

AUTOS N. 1505/2009
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Márcio Spaini** em face do **Banco ABN Amro Real S/A**, visando a compeli-lo a apresentar nos autos os extratos e contratos referentes à conta corrente 3001119, Ag. 1294, sob pena de multa diária.

Juntou documentos (fls. 07-14).

Citado (fls. 22), o réu deixou correr em branco o prazo para contestação (fls. 22 v).

Relatei. Decido.

1. Como registrado no relatório, cuidam os autos de ação de exibição de documentos proposta por correntista do Banco réu.

2. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso II, do CPC. Apesar de citado (fls. 22), o réu deixou de ofertar contestação (fls. 22 v), incorrendo nos efeitos da revelia. Também não exibiu os documentos, mesmo alertado que estaria isento do ônus da sucumbência se assim procedesse.

3. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos e contratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco entregue ao mutuário o instrumento contratual quando da celebração do negócio, ou expedido mensalmente os extratos bancários: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

4. Descabida, porém, a aplicação da multa diária. À falta de apresentação pelo banco dos documentos há de corresponder a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. Sanção essa que deve ser aplicada na ação principal, certo que "no processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil" (REsp. n. 204.807/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/00). Esse o entendimento consolidado no verbete da Súmula n. 372/STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"

5. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao réu a obrigação de exhibir os extratos e contratos vinculados à conta corrente mencionada na inicial, o que deverá ser feito no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob as penas do art. 359 do CPC (que deverão ser aplicadas na ação principal).

Tudo sem prejuízo da busca e apreensão dos documentos, caso assim o requeira a parte autora.

Pela sucumbência, arcará o réu com as custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00.

P.R.I.

Londrina, 26 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito